



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.862 - RS (2011/0283768-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESÍDIA DA PARTE LIQUIDANTE. INEXISTÊNCIA APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não seria possível imputar à parte exequente, ora agravada, qualquer espécie de desídia na fase de liquidação que antecedeu o ajuizamento da ação de execução, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 59.113/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/8/12.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.862 - RS (2011/0283768-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria – que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao próprio recurso especial – assim concebida (fls. 285/286e):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 137e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Os documentos dos autos demonstram que a parte exequente foi diligente na fase de liquidação, o que é suficiente para afastar a decretação, de plano, da prescrição. Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado.

Aponta, ainda, contrariedade aos arts. 189, 192, 197 e 204 do Código Civil, 219, 617 e 730 do CPC, art. 1º do Decreto 20.910/32 c.c. 3º do Decreto-Lei 4.597/42 e 2º-B da Lei 9.494/9, ao argumento de que:

- a) a execução foi ajuizada mais de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento;
- b) inexistência, nos autos, de notícia da prática de ato que houvesse importado na interrupção/suspensão da prescrição;
- c) "não houve qualquer resistência da Fazenda Pública ao fornecimento da documentação necessária à execução", tampouco "houve demora do serviço judiciário que ocasionasse a demora na citação, a ensejar a aplicação da Súmula 106 do STJ" (fl. 180e); na verdade, a demora no ajuizamento da ação de execução decorreria da negligência do credor.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 216/227e.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

Destarte, restando consignado no acórdão recorrido que a demora na citação da parte agravante não poderia ser imputada à autora/agravada, pois o retardamento ocorreu por inércia do devedor em apresentar documentos necessários à elaboração do cálculo da execução (fls. 142/143e), rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em suas razões, em síntese, que:

a) a hipótese dos autos versaria a respeito de liquidação por meros cálculos aritméticos, que, por não constituir um processo autônomo, não estaria apta a interromper ou suspender o prazo prescricional;

b) a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso dos autos, uma vez que "não se está discutindo aqui [...] a quem pode ser imputada a demora no fornecimento dos documentos necessários para a confecção da conta". Outrossim, ainda "que a demora fique reconhecidamente por conta da parte devedora, o termo *a quo* da prescrição, em situações como a da espécie, deve ser o trânsito em julgado do *decisum* que pôs fim ao processo de conhecimento" (fl. 294e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.862 - RS (2011/0283768-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESÍDIA DA PARTE LIQUIDANTE. INEXISTÊNCIA APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não seria possível imputar à parte exequente, ora agravada, qualquer espécie de desídia na fase de liquidação que antecedeu o ajuizamento da ação de execução, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 59.113/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/8/12.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida que, "De acordo com entendimento deste Sodalício, nas hipóteses em que a execução será realizada mediante a realização de simples cálculos aritméticos, o atraso ou dificuldade na obtenção das [fichas] financeiras não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória" (AgRg no REsp 1.169.707/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/10/11).

Ocorre que, no caso concreto, extrai-se do acórdão estadual recorrido que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que não seria possível imputar à parte exequente, ora agravada, qualquer espécie de desídia na fase de liquidação que antecedeu o ajuizamento da ação de execução. *In verbis* (fls. 143/144e):

Em 06.10.2004, foi proferida decisão da Juíza de Direito, determinando a expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda, a fim de cumprir a decisão transitada em julgado (fl.112). Os ofícios foram protocolados junto à Secretaria Estadual da Fazenda em 13.10.2004 (fl.115).

No dia 13.02.2006 (fls. 117/118), foi protocolada petição na qual a parte autora menciona que as planilhas necessárias aos cálculos das diferenças foram juntadas pela Secretaria da Fazenda, mas requereu a remessa dos autos para o Contador Judicial, a fim de elaborar o cálculo das diferenças.

Desta forma, pelos documentos juntados, há referências de que a parte exequente foi não agiu com desídia na fase de liquidação, o que é suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar a decretação, de plano, da prescrição, mantendo-se a decisão agravada.

Nesse contexto, mostra-se inviável a revisão do acórdão recorrido, pois, para tanto, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que os ora agravados impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que lhes possa ser atribuída pela demora do agravante em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos documentos indispensáveis à execução do julgado.

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg. no AREsp. 68.089/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2012; AgRg. no AREsp. 69.703/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012; e AgRg. no AREsp. 2.014/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 59.113/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/8/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283768-0

AgRg no
AREsp 121.862 / RS

Números Origem: 101215698 10503085921 10700680970 107006810 10700802154 10700802200
10700805811 10700806052 1533236920108217000 4777156320118217000
70035656081 70045449212

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.